⁶⁷ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas: Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.

68 Vide acima o n.º 14.

Lisboa, 21 de Outubro de 2009. — Os Juízes Conselheiros: (João Figueiredo — Relator) — (António Santos Soares) — (Helena Abreu

Fui presente.

(Procurador Geral Adjunto), (Jorge Leal).

202664782

Resolução n.º 26/2009

Objecto: Resolução n.º 3/09-2.aS — Remessa de contas ao Tribunal, relativas ao ano de 2009

O Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 3 de Dezembro de 2009, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1 — Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas de gerência cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja superior a:

1.1 — Embaixadas, Missões e Representações Permanentes, Missões Temporárias e Postos Consulares — € 500.000;

- 1.2 Municípios, Freguesias, Áreas Metropolitanas, Comunidades Intermunicipais, Associações de Municípios, Associações de Freguesias e Assembleias Distritais – € 1.000.000;
- 1.3 Entidades prestadoras de cuidados de saúde bem como os estabelecimentos do ensino básico, secundário (incluindo os respectivos
- agrupamentos) e profissional \in 5.000.000; 1.4 Outras entidades \in 2.500.000, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão ser sempre remetidas:
- 1.4.1 Serviços públicos com funções de Caixas do Tesouro; 1.4.2 Universidades e estabelecimentos de ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, com expressão dos limites globais da receita e despesa no Orçamento do Estado, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. Associações e Fundações), cujas contas devam ou não ser obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro, e tenham de ser sempre prestadas directamente ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) e g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o artigo 51.º, n.º 1, alínea o) da mesma lei;
- 1.4.3 Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional e outras entidades;
- 1.4.4 Entidades inseridas no sector público empresarial, as quais deverão remeter os seus documentos de prestação de contas.
- 2 Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência;
- 3 As contas podem ser enviadas em suporte papel, em disquete ou em CD não regravável;
- 4 As entidades que, por lei, apliquem o POCP ou POC sectoriais, poderão enviar as suas contas por via electrónica, utilizando para tal a aplicação informática disponibilizada no site do Tribunal de Contas — www.tcontas.pt — para o que deverão solicitar a respectiva adesão;
- 5 As entidades dispensadas da remessa de contas devem enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:
- a) Mapa da conta de gerência ou mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa, em conformidade com o regime contabilístico aplicável;
- b) Conta de operações de tesouraria ou documento equivalente, se aplicável:
 - c) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
- d) Acta de aprovação das contas pelo órgão executivo da entidade, se aplicável;
- e) Relatório e parecer do órgão de fiscalização e cópia da certificação legal de contas, quando exigidos;
- f) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas.
- 6 Todas as entidades, incluindo aquelas a que se refere o número anterior, que se encontrem abrangidas pelo Regime de Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, devem

enviar, conjuntamente com os documentos de prestação de contas, documento subscrito pelo responsável financeiro, contendo a discriminação dos saldos de abertura e de encerramento, relativamente à parte que se encontra — em bancos —, por forma a identificar os valores em depósito na banca comercial e no tesouro;

7 — Não obstante a dispensa referida no n.º 1 e independentemente de regimes especiais de arquivo de documentos, as entidades dispensadas de remessa de contas nos termos aí indicados, devem organizar e documentar as mesmas de acordo com as Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo e à disposição do Tribunal de Contas no prazo de 10 anos, por ser este o prazo de prescrição do procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo:

8 — O disposto na presente resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2009.

Publique-se na 2.ª série do Diário da República, nos termos do artigo 9.°, n.° 2, alínea d), da Lei n.° 98/97, de 26 de Agosto.

Lisboa, 3 de Dezembro de 2009. — O Presidente, (Guilherme d'Oliveira Martins).

202659817

Resolução n.º 27/2009

Objecto: Resolução n.º 2/09-2.ªS — Prestação de contas por via electrónica

Considerando que decorreram três anos desde a apresentação pública da aplicação informática para prestação de contas por via electrónica e da sua disponibilização no site do Tribunal de Contas;

Considerando que a cobertura informática na Administração Pública atingiu já um grau significativo;

Considerando finalmente que a prestação de contas com a utilização da citada aplicação traz vantagens acrescidas, por via economia de meios e da maior celeridade na apreciação das contas, o Tribunal de Contas, em reunião do Plenário da 2.ª Secção, de 3 de Dezembro de 2009, delibera, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

- 1 A prestação de contas do ano económico de 2011 e seguintes das entidades não dispensadas e que se encontrem abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), pelo Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública para o sector da Educação (POC Educação), pelo Plano Oficial de Contabilidade do Ministério da Saúde (POCMS) e pelo Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social (POCISSSS) deve ser efectuada com a utilização da aplicação informática disponibilizada em www.
- 2 A apresentação de contas com a utilização da referida aplicação informática dispensa o seu envio em suporte papel ou digital;
- Em casos devidamente justificados, poderá o Tribunal dispensar a prestação de contas por via electrónica, aceitando a sua apresentação em suporte papel ou digital.

Publique-se na 2.ª série do Diário da República, nos termos do artigo 9.°, n.° 2, alínea d), da Lei n.° 98/97, de 26 de Agosto

Lisboa, 3 de Dezembro de 2009. — O Conselheiro Presidente, (Guilherme d'Oliveira Martins).

202659777

TRIBUNAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio n.º 9545/2009

Processo: 400/07.5TBANS-G — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Vítor Manuel Ramos

A Dr.ª Maria do Céu Dixe, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Carlos Alberto Almeida Henriques Costa Simões NIF 181172682, B. I. n.º 8575942 e Maria Fátima Duque Ventura Simões, NIF 129859907, B. I. n.º 8088814, com ultima residência conhecida em Rua da Rascoia, n.º 360, 3240 Avelar, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).